



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação Nº 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



LEI Nº 1.336, DE 07 DE MAIO DE 2026.

“Institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Crespo/RO e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a **Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais (PMPDP)** no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Crespo, com fundamento na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º - A Política Municipal de Proteção de Dados tem por finalidade garantir o tratamento adequado, seguro e transparente dos dados pessoais, assegurando os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção dos dados dos titulares.

Art. 3º - Para fins desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente quanto a:

- I – dado pessoal;
- II – dado pessoal sensível;
- III – titular;
- IV – tratamento;
- V – controlador;
- VI – operador;
- VII – encarregado pelo tratamento de dados pessoais (DPO).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º - O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal observará, além dos princípios previstos na LGPD, as seguintes diretrizes:

- I – interesse público e finalidade administrativa legítima;
- II – minimização do uso de dados;
- III – segurança da informação e prevenção de incidentes;
- IV – transparência e controle social;



- V – responsabilização e prestação de contas;
- VI – governança em proteção de dados.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 5º - O Município adotará estrutura de governança em proteção de dados pessoais, composta, no mínimo, por:

- I – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO);
- II – Núcleo ou Comitê Municipal de Proteção de Dados;
- III – responsáveis setoriais pelo tratamento de dados em cada órgão ou secretaria.

Art. 6º. O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, será designado pelo Prefeito no âmbito do Poder Executivo e pelo Presidente no âmbito do Poder Legislativo, observando o disposto em legislação sobre a criação do cargo.

Art. 6º-A. A função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é incompatível com cargos que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais no Município, a fim de evitar conflito de interesse.

Art. 6º-B. O Encarregado deverá possuir perfil técnico e reportar-se diretamente ao órgão para o qual esteja vinculado.

Art. 7º - Compete ao Núcleo ou Comitê Municipal de Proteção de Dados:

- I – apoiar a implementação da Política Municipal de Proteção de Dados;
- II – propor normas e procedimentos internos;
- III – acompanhar planos de adequação à LGPD;
- IV – apoiar a gestão de incidentes de segurança;
- V – promover a cultura de proteção de dados no Município.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 8º - O Município assegurará aos titulares de dados, no que couber, os direitos previstos no art. 18 da LGPD, especialmente:

- I – confirmação da existência de tratamento;
- II – acesso aos dados;
- III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV – informação sobre compartilhamento de dados;
- V – revogação de consentimento, quando aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação Nº 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Art. 9º - Fica definida a Ouvidoria Municipal do respectivo Órgão como o canal oficial para receber e controlar as requisições dos titulares de dados pessoais, solicitações da ANPD ou quaisquer outros expedientes que lhe sejam encaminhados sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, objetivando adotar providências para encaminhamento imediato ao Encarregado (DPO) da administração.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PREVENÇÃO DE INCIDENTES

Art. 10 - Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 11 - Na ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados, que adotará as providências cabíveis junto à ANPD e aos titulares, quando exigido.

CAPÍTULO VI
DO TRATAMENTO DE DADOS POR TERCEIROS

Art. 12 - Os contratos, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Município que envolvam tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 13 - Os operadores de dados contratados pelo Município deverão observar as diretrizes da LGPD e da Política Municipal de Proteção de Dados, respondendo por eventuais danos decorrentes de tratamento irregular.

CAPÍTULO VII
DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 14 - O Município promoverá ações permanentes de capacitação dos servidores e agentes públicos quanto às boas práticas de proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 15 - A proteção de dados pessoais deverá integrar os programas de formação, treinamento e desenvolvimento de servidores municipais.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO



Art. 16 - O descumprimento das normas desta Lei e da LGPD sujeitará o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 17 - A Controladoria-Geral do Município, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, poderá atuar no acompanhamento da conformidade da Administração Municipal com esta Política.

CAPÍTULO IX **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 30 dias, especialmente quanto:

- I – aos canais de atendimento aos titulares;
- II – aos procedimentos de gestão de incidentes;
- III – à atuação do Comitê ou Núcleo de Proteção de Dados.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Crespo - RO, 07 de maio de 2026.

EDER DA SILVA
Prefeito Municipal de Rio Crespo – RO